



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.920 - ES (2011/0231586-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. JULGAMENTO PELO JÚRI DESIGNADO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. No caso, embora já tenha sido proferida sentença de pronúncia, o que atrai a incidência do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte, não há constrangimento ilegal apto a justificar a superação do referido enunciado sumular, pois a ação penal vem tramitando de forma regular, com designação de julgamento perante o Tribunal do Júri para 21/6/2012, inexistindo, assim, qualquer desídia do aparelho estatal.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.920 - ES (2011/0231586-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sidney Rodrigues do Nascimento, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narra a impetração que o paciente foi preso preventivamente, em 24/7/2008, denunciado e pronunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual e a Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl.70):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. HIPÓTESE DO ART. 421, § 1º, DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Em leitura ao aditamento da denúncia proposto por nobre membro do parquet de 1º grau, observa-se que não há conexão ou continência entre o delito de homicídio supostamente praticado pelo paciente, em razão do qual fora pronunciado, e o delito de lesões corporais que também lhe foi imputado, o qual, embora tenha sido praticado no mesmo dia do homicídio, não apresenta liame que o torne indissociável desse último crime.

2. Ademais, verifica-se que o delito de lesões corporais imputado ao paciente, o qual ensejou o aditamento da denúncia, não se enquadra na hipótese autorizativa prevista no artigo 421, § 1º, do CPP, que trata de circunstância superveniente modificadora de decisão de pronúncia preclusa. Logo, deve ser acolhido o pleito de anulação da decisão que recebeu o aditamento da denúncia.

3. Concernente ao pleito de relaxamento da prisão do paciente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo para encerramento da instrução criminal tem-se na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que '[...] A natureza hedionda, a gravidade e o concurso de crimes são parâmetros idôneos para a aferição da razoabilidade na análise do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, porquanto o processamento criminal se revela complexo. [...] Ocorrendo a prolação da sentença de pronúncia, em regra, resta superada a alegação de excesso de prazo, incidindo, na espécie, o enunciado sumular 21/STJ: 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'. (HC 114. 375/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p. Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma. j. 18/12/2008, Dje 02/03/2009).

4. Outrossim, com a nulidade da decisão que recebeu o aditamento da denúncia, retomará o feito de origem sua devida marcha que antes da dita ocorrência se achava na fase de preparação do processo para julgamento em plenário (art. 422 e seguintes do CPP), circunstância esta que superada possibilitará a inclusão do processo em pauta da reunião do Tribunal do Júri. Destarte, à vista de tal conjuntura, recomenda-se a autoridade judiciária impetrada que promova o julgamento pelo Tribunal do Júri o mais breve possível.

5. Habeas Corpus a que se concede parcialmente a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante excesso de prazo na preservação da segregação cautelar do paciente. Aduz que "o paciente encontra-se preso desde 24/07/2008, ou seja, há mais de 03 (três) anos." (fl. 4)

Enfatiza que "a decisão da pronúncia transitou em julgado desde 06 de outubro de 2009 e, até o presente momento, não fora designada data para realização do Pleno." (fl. 4).

Diante disso, busca a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/96) e as informações prestadas (fls. 104/101).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 116/119), opinou pela denegação da ordem.

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça estadual, noticiam que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri encontra-se designado para o dia 21/6/2012, às 10:00 horas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.920 - ES (2011/0231586-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Neste **habeas corpus** o impetrante pretende, como visto, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Sobre o tema, Paulo Bonavides leciona que:

O inciso LXXV1II, do art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável do processo exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.

[...]

O direito à razoável duração do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante atuações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo, e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à razoável duração do processo.

O réu também tem direito à celeridade do processo, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário.

A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável.

[...]

A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida. Porém, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

[...]

No processo penal, a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, e, em outra, ao réu, uma vez que a demora, colocando sob suspeita a sua inocência, pode trazer-lhe prejuízos sensíveis. Porém, a lentidão tem trazido real preocupação em caso de decisão restritiva de liberdade ou de direito tomada no curso do processo penal. (Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 310/315 e 324/ 325).

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Veja-se o que disse o Tribunal de origem, ao refutar a alegação de excesso de prazo na instrução (fl. 83):

Por outro lado, concernente ao pleito de relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo, entendo que não merece prosperar tal alegação do impetrante.

Isto porque, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "[...] A natureza hedionda, a gravidade e o concurso de crimes são parâmetros idôneos para a aferição da razoabilidade na análise do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, porquanto o processamento criminal se revela complexo. [...] Ocorrendo a prolação da sentença de pronúncia, em regra, resta superada a alegação de excesso de prazo, incidindo, na espécie, o enunciado sumular 21/STJ: 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'. (HC 114. 375/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p. Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma. j. 18/12/2008, Dje 02/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, em sendo declarada com o presente julgamento a nulidade da decisão que recebeu o aditamento da denúncia, retomará o feito de origem sua devida marcha que antes da dita ocorrência se achava na fase de preparação do processo para julgamento em plenário (art. 422 e seguintes do CPP), circunstância esta que superada possibilitará a inclusão do processo em pauta da reunião do Tribunal do Júri. Destarte, à vista de tal conjuntura, recomendo à autoridade judiciária impetrada que promova o julgamento pelo Tribunal do Júri o mais breve possível.

Na hipótese, embora já tenha sido proferida sentença de pronúncia, o que atrai a incidência do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a superação do referido enunciado sumular, pois depreende-se do andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem, que a ação penal vem tramitando de forma regular, com designação de julgamento perante o Tribunal do Júri para 21/6/2012, inexistindo, assim, qualquer desídia do aparelho estatal.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE AGRAVADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão cautelar, diferentemente do que consta na inicial, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução do processo. Consta que o paciente seria integrante de organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital" e, nesta condição, teria praticado o delito.

2. A circunstância de estar o paciente preso e, ainda assim, ter cometido o delito, demonstra, em princípio, periculosidade real, a justificar a segregação cautelar.

3. O excesso de prazo não está configurado na espécie, porque, em primeiro lugar, o paciente já foi pronunciado, o recurso interposto por ele já foi julgado e o juízo designou a data para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri (14 de abril de 2011).

4. Ordem denegada. (HC 155.834/SP, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 14/03/2011.)

Assim, não se mostrou, irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso ilegalidade a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego a ordem.

Junte-se aos autos o andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0231586-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.920 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110010988 35080118249

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.